

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Saúde - CECS

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 185/2020, lido no expediente em, 2/12/2020

Autor(es): Dep. Firmino Paulo

Dep. Elisângela Moura

Ementa: "Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos que processam produtos de origem vegetal no Estado do Piauí e dá outras providências."

Apresentação: 24 de Agosto de 2021

Processo: 26397 / 2021

Protocolo: 787/2021

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo nobre Dep. Firmino Paulo e Dep. Elisângela Moura, que objetiva garantir a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos que processam produtos de origem vegetal no estado do Piauí.

Observa-se que a proposição em exame veio a esta Comissão desacompanhado de justificativa e de emenda.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Saúde (CECS), nos termos do art. 34, VII, alíneas "h", "j" e "k", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, pronunciar-se sobre "(h) assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais", bem como sobre "j" assuntos referentes ao desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, bem como acordos culturais", além de "(k) assuntos referentes à saúde em geral, política e ações de saúde, sistema único de saúde, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais", dentre outros.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo garantir a identidade, a qualidade e a inocuidade, de produtos e subprodutos de origem vegetal, inclusive os originários da agricultura familiar e os artesanais produzidos em todo o território piauiense, para a proteção do consumidor e da saúde pública (art. 1º).

Conforme o parágrafo único do art. 1º, a inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrangem os aspectos industrial e sanitário nos estabelecimentos que processam produtos de origem vegetal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos de origem animal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, ou em trânsito em todo o território piauiense.

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Educação, Cultura e Saúde - CECS

A instituição dos serviços de inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos que processam produtos de origem vegetal no estado do Piauí decorre da necessidade de assegurar ao consumidor desses produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias. Assim, o serviço de inspeção ao garantir à população a qualidade e a higiene dos produtos de origem vegetal produzidos no âmbito do estado e que possam ser comercializados, beneficia não apenas o consumidor final, mas também o produtor ao impulsionar o aprimoramento do seu produto.

Cabe por oportuno destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 23, II, VI e VII confere aos Estados competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Quanto à iniciativa tem-se que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

A proposição em análise em seus artigos 2º e 3º estabelecem competências à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí (ADAPI), sendo que os arts. 5º; 6º caput e §1º; arts. 11; 12; 17; §§ 1º, 2º, e 4º, do art. 21; arts. 22; 31 e 33 estabelecem atribuições ao referido órgão, enquanto o § 5º do art. 21 e o art. 23 estabelecem atribuições à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). E por último, o artigo 35, fixa o prazo de 90 dias para regulamentação da Lei.

Percebe-se que, em realidade, não se trata de meras diretrizes, mas, sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público, o que demonstra uma ingerência indevida na esfera do Poder Executivo, provocando violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 10 da Constituição Estadual.

É cediço que, quando o legislativo edita leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.

A respeito da matéria, é oportuno trazer posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF que corrobora com o entendimento de que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de projetos de leis que tratam sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. Vejamos:

- Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da
- Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n.
- 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art.
- 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de
- iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de
- ministérios e órgãos da administração pública. 6. **É firme a**
- **jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de**
- **que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação,**
- **estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da**
- **administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos
- poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe
- do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente (ADI 821,
- Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Educação, Cultura e Saúde - CECS

02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015).

Por outro lado, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal ((STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117), a fixação de prazo para regulamentação da lei afronta a divisão funcional do poder.

Assim, visando a obediência aos requisitos constitucionais formais e materiais da proposição, pedimos vênha para apresentar a emenda a seguir.

EMENDA AO PLO Nº 182/2021

Art. 1º Os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 182, de 24 de agosto de 2021, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, dar cumprimento a esta Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, a prévia inspeção e fiscalização a que se refere o parágrafo único do art. 1º, desta Lei, nos seguintes estabelecimentos, desde que façam o comércio intermunicipal de produtos de origem vegetal:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -”. (NR)

Art. 2º O art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 182, de 24 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A inspeção e fiscalização do Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, se estenderá às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária local e terá por objetivo:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -”. (NR)

Art. 3º O art. 6º e seu § 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 182, de 24 de agosto de 2021, passam a ter a seguinte redação:

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Educação, Cultura e Saúde - CECS

“Art. 6º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem vegetal, enquadrado no art. 3º poderá funcionar no Estado sem que esteja previamente registrado pelo Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, na forma da regulamentação da presente Lei e demais atos normativos que venham a ser emitidos, se a produção for objeto de comércio intermunicipal.

§ 1º A licença para instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento de produtos de origem vegetal dependerá da prévia aprovação do projeto de construção e instalação pelo Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente.

§ 2º”
(NR)

Art. 4º O art. 11 do Projeto de Lei Ordinária nº 182, de 24 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. As autoridades de saúde pública, quando na função de inspeção e fiscalização dos alimentos, comunicarão ao Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos e subprodutos de origem vegetal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo”. (NR)

Art. 5º O art. 12 do Projeto de Lei Ordinária nº 182, de 24 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. O Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, viabilizará apoio técnico laboratorial para as análises de produtos de origem vegetal”. (NR)

Art. 6º O art. 17 do Projeto de Lei Ordinária nº 182, de 24 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, poderá publicar periodicamente informações e dados de fiscalização e inspeção, que sejam de interesse público”. (NR)

Art. 7º Os §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do Projeto de Lei Ordinária nº 182, de 24 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21.”

§ 1º Em caso de detecção de não conformidade de produto vegetal, o Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, notificará o fato ocorrido ao órgão estadual ou distrital de defesa vegetal da Unidade da Federação (UF) de origem, que tiver

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Educação, Cultura e Saúde - CECS

convalidado as garantias exigidas para o produto vegetal não conforme;

§ 2º O órgão estadual ou distrital de defesa vegetal da UF, que for notificado, deverá apresentar as medidas corretivas adotadas ao Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, em prazo estabelecido pelo regulamento, sob pena de suspensão de destinação de produto vegetal ao Piauí;

§ 3º

§ 4º A liberação de destinação de produto vegetal ao Piauí, por reincidência em não conformidade, dependerá de auditoria do Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, para comprovação das devidas correções;

§ 5º O Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, não despachará produto vegetal, que estiver suspenso para destinação ao Piauí, por não conformidade prevista no caput deste artigo”. (NR)

Art. 8º O art. 22 do Projeto de Lei Ordinária nº 182, de 24 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. Prestador de serviço no transporte de qualquer mercadoria e de passageiro, bem como transportador de produto vegetal e prestador de serviço de correspondência, deverão comunicar ao Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, o trânsito de produto vegetal, na forma prevista no regulamento desta Lei”. (NR)

Art. 9º O art. 23 do Projeto de Lei Ordinária nº 182, de 24 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. O Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, somente despachará carga de produto vegetal em posto de fiscalização, depois de fiscalizados e liberados por fiscal estadual agropecuário ou técnico em fiscalização agropecuária”. (NR)

Art. 10. O art. 31 do Projeto de Lei Ordinária nº 182, de 24 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Os recursos oriundos da arrecadação em função da prestação de serviços, multas e outras fontes, na forma desta Lei, destinam-se, exclusivamente, ao atendimento das despesas de custeio do Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, subsidiando a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal”. (NR)

Art. 11. O art. 33 do Projeto de Lei Ordinária nº 182, de 24 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Saúde - CECS

“Art. 33. Os valores da arrecadação de multas e de taxas a que se referem esta Lei serão recolhidos em conta bancária específica do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, a ser movimentada pelo Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, e serão aplicados exclusivamente em atividades de processamento de produto vegetal”. (NR)

Art. 12. O art. 35 do Projeto de Lei Ordinária nº 182, de 24 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, no que couber”. (NR)

Portanto, acolhida a emenda ora apresentada, a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que proposta no regular exercício da competência legislativa desta Casa, coadunando-se com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Constituição do Estado do Piauí, inexistindo óbice legal, jurídico e regimental.

Assim, opino favorável à tramitação e aprovação do projeto de lei nº 182, de 24 de agosto de 2021, processo: 26397 / 2021, ora em exame.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

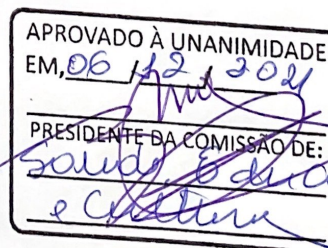
III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()



Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 25 de outubro de 2021.

OBS: Relator Dep. Henrique
Pires analisar
Exemplo de Dep.
Teresa Britto na
Comissão de Justiça

Dep. Teresa Britto
Relatora